



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 110/2015

Florianópolis, 6 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.550 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.550, com produção de efeitos na data da publicação, modifica o § 1º do art. 38 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, retirando a possibilidade de que o laudo previsto no dispositivo, que atesta a condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo ao requerente do benefício de isenção de ICMS relativa às saídas de veículos quando adquiridos por pessoas portadoras das referidas enfermidades seja suprido por aquele apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI.

3. A modificação visa melhorar os controles para a concessão do citado benefício, e se coaduna com o disposto no Convênio ICMS 38/2012, em especial com o § 3º de sua cláusula terceira, este determinando que a unidade federada poderá editar normas adicionais de controle para a concessão do benefício de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

4. Cabe salientar que esta minuta de Decreto, que tem o condão de introduzir a Alteração 3.550 ao RICMS/SC-01, entrará em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos para os pedidos de tratamento tributário diferenciado protocolados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do mesmo, com o objetivo de estabelecer um prazo razoável para que o administrado tome conhecimento da Alteração, bem como não prejudicar os pedidos de Tratamento Tributário Diferenciado já protocolados, cujos processos ainda estejam em andamento na data da publicação deste Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.550 RICMS – ANEXO 2, Art. 38, § 1º		
Art. 38. § 1º A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, podendo ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI. 	Art. 38. § 1º A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação. 	A Alteração 3.550 modifica o § 1º do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, retirando a possibilidade de que o laudo previsto no dispositivo, que atesta a condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo ao requerente do benefício de isenção de ICMS relativa às saídas de veículos quando adquiridos por pessoas portadoras das referidas enfermidades seja suprido por aquele apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI. A modificação visa melhorar os controles para a concessão do citado benefício, e se coaduna com o disposto no Convênio ICMS 38/2012, em especial com o § 3º de sua cláusula terceira, este determinando que a unidade federada poderá editar normas adicionais de controle para a concessão do benefício de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Cabe salientar que esta minuta de Decreto, que tem o condão de introduzir a Alteração 3.550 ao RICMS/SC-01, entrará em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos para os pedidos de tratamento tributário diferenciado protocolados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da

		publicação do mesmo, com o objetivo de estabelecer um prazo razoável para que o administrado tome conhecimento da Alteração, bem como não prejudicar os pedidos de Tratamento Tributário Diferenciado já protocolados, cujos processos ainda estejam em andamento na data da publicação deste Decreto.
--	--	---